



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.373 - MG (2013/0044997-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(S)
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
VALENTINA MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
4. O artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.
5. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação.
6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0044997-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.369.373 /
MG

Números Origem: 0024081484891 024081484891 10024081484891003 10024081484891004
10024081484891005 10024081484891006 10024081484891007 10024081484891008
10024081484891009 10024990312688001 20000004149324001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
VALENTINA MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
: JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO
: NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
VALENTINA MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.373 - MG (2013/0044997-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de dois recursos de agravo regimental interpostos por GERDAU S/A e JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO contra a decisão das fls. 1.270-1.279 (e-STJ), que negou seguimento aos recursos especiais.

JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO (e-STJ fls. 1.282-1.298) volta a defender ofensa ao artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo prevista na legislação de regência não foi observada. Torna a afirmar que a recorrida foi constituída em mora muito antes do ajuizamento da ação de arbitramento de honorários.

GERDAU S/A (e-STJ fls. 1.300-1.314), por sua vez, reforça a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Sustenta, ainda, que desnecessária a análise de fatos e provas para a solução da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.373 - MG (2013/0044997-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões dos regimentais são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, e o segundo interposto por GERDAU S.A., com esteio nas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'APELAÇÃO - DECISÃO 'ULTRA PETITA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ARBITRADO - FORMA DE CÁLCULO - VOTO VENCIDO.

Não sendo realizado contrato escrito de prestação de serviços advocatícios e restando devidamente comprovada nos autos a referida prestação, os honorários de advogado devem ser fixados por arbitramento judicial, levando-se em conta a tabela da OAB e os critérios do art. 20 do CPC. Caracterizado o julgamento 'ultra petita', não se anula a sentença, mas, tão-somente, decota-se o excesso. Primeiro apelo parcialmente provido e segundo apelo não provido.

VVp.: Inexistindo contrato escrito de prestação de serviços advocatícios e indene de dúvida a referida prestação, há de ser aplicado o disposto no artigo 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia, fixados sobre o valor do interesse econômico obtido. A correção monetária deverá ocorrer a partir do ajuizamento da ação que o demandante obteve o proveito econômico, e não a partir da ação de arbitramento de honorários para se manter o poder econômico da moeda. (Des. Pereira da Silva)' (e-STJ fl. 816).

Seguiram-se quatro embargos de declaração que restaram assim resumidos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO - OBSCURIDADE - ERRO - ELEMENTOS NÃO CONSIDERADOS - EFEITO MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE. VOTO VENCIDO. *Presentes nos autos os elementos até então não considerados e que por sua natureza alteraram os valores pleiteados com o ajuizamento da ação, nada obsta que o julgador, agora os considerando, possa em embargos de declaração alterar os parâmetros necessários a serem aplicados para a apuração do real valor devido. Inexiste, portanto, rediscussão de mérito, já devidamente analisado pelo acórdão, mas apenas e tão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ponderação, com fixação dos índices a serem aplicados para a real correção das importâncias discutidas na demanda. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. VV: Se o acórdão não se manifestou sobre ponto a respeito do qual deveria se pronunciar, caracteriza-se omissão, sanável via embargos de declaração. A correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, de modo que deve ser aplicada desde a data do crédito original. Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, data em que o devedor é constituído em mora. (Des. Gutemberg da Mota e Silva)' (e-STJ fl. 882).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

Contam-se os juros de mora a partir da citação.

Para fins de pré-questionamento, desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador quanto aos dispositivos legais debatidos, sendo suficiente a devida apreciação da matéria por eles abrangida' (e-STJ fl. 920).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO PREQUESTIONAMENTO.

Contam-se os juros de mora a partir da citação, conforme dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil.

Para fins de pré-questionamento, desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador quanto aos dispositivos legais debatidos, sendo suficiente a devida apreciação da matéria por eles abrangida' (e-STJ fl. 982).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - JUROS DE MORA - CITAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

A fixação do termo inicial dos juros de mora quando a obrigação é ilíquida, terá como termo inicial a citação válida.

Para fins de pré-questionamento, desnecessária a manifestação expressa do órgão julgador quanto aos dispositivos legais debatidos, sendo suficiente a devida apreciação da matéria por eles abrangida' (e-STJ fl. 1.013).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.193-1.212), JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO aduzem violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994 - necessidade de ampliação da base de cálculo dos honorários advocatícios, de modo a incluir a correção monetária e os juros moratórios que compuseram o pedido formulado na reclamatória trabalhista, a fim de que corresponda ao real proveito econômico auferido pela reclamada naquela demanda e

(ii) artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil - alteração do termo inicial de juros moratórios para a data da citação da recorrida na ação declaratória que antecedeu a presente ação de arbitramento de honorários.

GERDAU S.A., por sua vez (e-STJ fls. 1.024-1.057), aponta ofensa aos artigos 20, § 3º, 165, 458, inciso II, 535, incisos I e II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil e 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, bem como dissídio jurisprudencial, ao argumento de que:

(i) teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração e

(ii) exorbitante e incompatível com o trabalho realizado pelos causídicos o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), quando o valor da causa trabalhista montava aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a condenação não superava R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.217-1.247), e admitidos os recursos na origem (e-STJ fls. 1.249-1.250), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os recursos não merecem prosperar.

DO RECURSO ESPECIAL DE GERDAU S.A.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal manifestada pela GERDAU S.A. no tocante ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de ponto relevante, qual seja, a alegação de que a ação trabalhista teria sido proposta em 1993, e não em 1991, data do ajuizamento da ação de execução entre Açominas e Interbrás.

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente acerca do ponto, consoante se observa às fls. 888-890 e 921-922 (e-STJ).

Tendo o acórdão recorrido se manifestado de forma clara a respeito do ponto considerado omissso, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC (...)'.

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Daí porque se afasta também a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor dos honorários advocatícios, nota-se que arbitrados em consonância com a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, em exata harmonia com a legislação de regência (artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994), conforme se extrai dos seguintes excertos da sentença de primeiro grau:

'(...)

Dessa maneira, entendo que foi demonstrado e que, inclusive, já foi reconhecida por sentença anterior a prestação de serviços dos autores à requerida, o que demanda uma remuneração - honorários - a ser fixada por este juízo. Vejamos:

Dispõe o art. 22, § 2º da Lei n. 8.906 (Estatuto da Advocacia), que:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico em questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Por sua vez, o item V (Advocacia Trabalhista) da parte especial da Resolução n. CP/01/08 editada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais dispõe que:

I. Reclamatória Trabalhista

(...)

B) Patrocínio do reclamado, 10% sobre o valor real do pedido, com pagamento no início da ação ou 20% sobre o êxito apurado, com pagamento no final da ação:

Mínimo: R\$ 1.000,00

B.1) Acréscimo de 5% sobre o valor do pedido na hipótese de recurso a ser apreciado.

Nos termos dos dispositivos citados acima, tratando-se de reclamatória trabalhista na qual os autores representaram o reclamado, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 20% sobre o êxito apurado, isto é, sobre o valor em que o reclamante - Sr. Daniel da Silva Glória - pretendia fosse pago pela requerida. Considerando que os requerentes interpuseram recurso ordinário, sobre esse valor deverá ser acrescida, ainda, a importância equivalente a 5% do pedido inicial.

Pois bem. Na inicial da reclamatória trabalhista (cópia às fls. 64/76), o reclamante pediu para 'condenar a RECLAMADA a pagar ao RECLAMANTE 70% dos honorários de sucumbência ganhos nos Embargos à Execução propostos pela Interbrás - Petróleo Comércio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Internacional S/A contra a RECLAMADA, diante da 27ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, calculados no percentual determinado pela decisão transitada em julgado, ou seja, o equivalente a 14% (quatorze por cento) do valor atribuído à mencionada causa, corrigido desde o ajuizamento da execução até a desistência feita pela RECLAMADA, e a partir daí pela forma de correção dos créditos trabalhista, tudo a ser apurado em liquidação por cálculo'.

A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (cópia às fls. 42/43) fixou os honorários de sucumbência 'em 20% do valor atribuído à execução', sendo que, conforme o documento de fls. 18/24, foi atribuído à Execução o valor de Cr\$6.123.379.500,00 (seis bilhões cento e vinte três milhões trezentos e setenta e nove mil e quinhentos cruzeiros).

Assim, passemos ao cálculo propriamente dito: o valor dos honorários de sucumbência nos embargos é de Cr\$1.224.675.900,00 (20% de Cr\$ 6.123.379.500,00) e 70% desse valor corresponde à Cr\$ 857.273.130,00.

Dessa maneira, os honorários dos autores deverão ser de 20% de Cr\$ 857.273.130,00, ou seja, Cr\$ 171.454.626,00. Essa quantia ainda deve ser acrescida do montante referente ao recurso ordinário, isto é, 5% do pedido inicial, que é Cr\$ 42.863.656,00, totalizando a importância de Cr\$ 214.318.282,00, que deverá ser convertida em real para o devido pagamento' (e-STJ fls. 684-685).

Não há falar, portanto, em ofensa ao dispositivo legal mencionado, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento.

Frise-se que esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca do valor arbitrado a título de honorários advocatícios por demandar inegável revisão de critérios fáticos subjetivos, atrelados às peculiaridades do caso concreto, consoante se extrai dos seguintes precedentes colacionados a título exemplificativo:

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NATUREZA ORIENTADORA, E NÃO VINCULATIVA. ANÁLISE EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'Conflito aparente de normas em que figura de um lado o princípio do livre convencimento motivado do juiz e de outro, dispositivo da Lei 8.906/94, que vincula o valor da atividade contratada à tabela editada pela seccional da OAB, devendo prevalecer, naturalmente, o princípio que rege a sistemática processual brasileira, também prestigiado na norma que está a merecer modulação.' [REsp 799.230/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 1º/12/2009].

2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no REsp 1.098.034/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE OU IRRISÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONTROLE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR ARBITRADO - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.353.613/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 02/03/2011 - grifou-se)

'Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios. Arbitramento. Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Vinculação do Juiz. Inadmissibilidade. Valor. Reexame de fatos e provas.

- O art. 22, §2º da Lei nº 8.906/94 não pode ser visto isoladamente, devendo ser interpretado de forma sistemática, contextualizado com os regramentos do Código de Processo Civil para a espécie, com a praxe profissional e com as circunstâncias fáticas específicas da questão em concreto.

- A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame.

- A existência de 19 ações em curso, em diversas fases, nas quais se buscava proveito econômico variável e a completa indefinição quanto aos resultados que seriam alcançados, nem tampouco a complexidade e o esforço que demandariam do advogado, foram elementos apreciados pelo Juiz e pelo TJ/PE, no arbitramento dos honorários advocatícios.

- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial ao qual se nega provimento'.

(REsp 767.783/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010 - grifou-se)

Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias, contudo, inexistentes no presente caso, em que arbitrada a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o êxito apurado na demanda, acrescido da importância equivalente a 5% (cinco por cento) do pedido inicial.

Contra os anseios da recorrente GERDAU S.A. depõe ainda a orientação desta Corte Superior de que a incidência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, não tem o condão de tornar exacerbada a verba fixada pelo julgador.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DO DANO MORAL. ATUALIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil do médico.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor arbitrado seja exorbitante ou irrisório.

3. Eventual exorbitância é aferida com base no valor nominal arbitrado na origem, pois os acréscimos decorrentes dos juros de mora e da correção monetária possuem respaldo legal.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no REsp 1.235.680/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. COMPENSAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais ou materiais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 291.581/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 08/05/2013 - grifou-se)

Quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, haja vista a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, bem como diante da ausência de similitude fática entre os mesmos (cf. AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.02.2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09.03.2009).

DO RECURSO ESPECIAL DE JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO

No tocante à apontada ofensa ao artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/1994, nota-se a patente deficiência de fundamentação do recurso porquanto o dispositivo legal invocado não contém comando normativo suficiente para fundamentar a tese defendida no especial - de necessidade de ampliação da base de cálculo dos honorários advocatícios, de modo a incluir a correção monetária e os juros moratórios que compuseram o pedido formulado na reclamatória trabalhista.

A deficiência na fundamentação do recurso, no ponto, atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Por fim, no que se refere aos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve corresponder com a data da citação na ação de arbitramento de honorários advocatícios, porquanto não operada a constituição em mora em momento anterior.

A respeito:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. *As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Eg. Tribunal firmaram convicção que na responsabilidade contratual os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa do art. 1.062 do Código de 1916 até 10.1.2003 (0,5% ao mês) e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, pelo art. 406 do atual diploma civil (1% ao mês);*

2. *Decisão recorrida em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Corte, incidência da Súmula 168/STJ;*

3. *Agravo Regimental não provido'.*

(AgRg nos EREsp 871925/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 14/05/2010 - grifou-se)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. *Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação da 2ª Seção deste Tribunal de que os juros de mora na responsabilidade contratual incidem desde a citação, na base de 6% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, nos termos do ser artigo 406, aplica-se o enunciado da Súmula 83/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados'.

(EDcl no AgRg no REsp 755.588/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/11/2011 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.270-1.279).

Assim, não prosperam as alegações postas nos regimentais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0044997-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.369.373 /
MG

Números Origem: 0024081484891 024081484891 10024081484891003 10024081484891004
10024081484891005 10024081484891006 10024081484891007 10024081484891008
10024081484891009 10024990312688001 20000004149324001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO
ADVOGADOS : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
VALENTINA MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERDAU S/A
ADVOGADOS : ARISTOTELES DUTRA DE ARAUJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
WALMIR DE CASTRO BRAGA E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS
MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
LUCIANA SEABRA DE GODOI BARACHO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
: JOAQUIM FALCI CASTELLÕES E OUTRO
: NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTRO(S)
MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
EDUARDO COLUCCINI CORDEIRO E OUTRO(S)
VALENTINA MELLO FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.